

**AUDIÊNCIA PÚBLICA ANEEL
043/2003**

**CONSOLIDAÇÃO DA METODOLOGIA
DE CÁLCULO DO FATOR X NA REVISÃO
TARIFÁRIA PERIÓDICA DE CONCESSIONÁRIA DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

CONTRIBUIÇÕES COPEL

Curitiba, 15 janeiro de 2004

INTRODUÇÃO

A Nota Técnica Nº 214/2003 SRE/Aneel, disponibilizada em novembro de 2003, visa consolidar a metodologia aplicada ao Fator X, calculado nas revisões tarifárias das distribuidoras de energia elétrica.

O modelo de regulação por incentivos, “*Price – Cap*”, previsto no contrato de concessão das distribuidoras, prevê a adoção do fator X como um instrumento capaz de compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os consumidores finais, bem como estimular a busca da eficiência através da boa gestão das empresas do setor elétrico. Importante ressaltar que tal instrumento resulta em ganhos tanto para as empresas, que obterão melhores resultados do negócio energia, quanto para o consumidor final, que se beneficiará com uma tarifa justa e módica, assim como deve ser o modelo de regulação do serviço público.

Outro ponto importante, é o resguardo da condição de equilíbrio econômico e financeiro, sem o qual as empresas não poderão atender de forma satisfatória as demandas da sociedade, no que diz respeito aos investimentos produtivos e adequada prestação do serviço.

Da comparação e análise da Nota Técnica 326/2002 SRE Aneel, das Notas Técnicas das revisões tarifárias de empresas do setor, e do Contrato de Concessão com o proposto na Nota Técnica Nº 214/2003 SRE/Aneel, denota-se que está em curso uma nova interpretação da norma. Deve-se considerar no entanto, que o entendimento até então em vigor, já foi aplicado a diversas empresas do setor que passaram recentemente pelo processo de revisão tarifária. Mudanças metodológicas nesse contexto, merecem especial atenção afim de não ferir normas jurídicas e econômicas.

Sob certos aspectos levantados nesse documento, observa-se que essa nova interpretação, distorce o real significado do Fator X e de sua aplicação prática, que podem levar a sérios desvios, como o desequilíbrio econômico e financeiro, que em última análise afeta o consumidor final.

Na tentativa de colaborar com o regulador, visando sempre a melhoria constante do processo de revisão tarifária, em especial a metodologia do fator X, foram analisados os componentes Xe, Xc e Xa que compõem o fator X, e ainda o componente K que tem por objetivo normatizar os eventos extraordinários entre os períodos tarifários. Para cada item são tecidos comentários e sugeridas alterações.

1 ANÁLISES DOS COMPONENTES DO FATOR X

1.1 Contrato de Concessão

O contrato de concessão é o documento no qual encontra-se as premissas básicas da política tarifária. Dele abstrai-se os mecanismos e procedimentos que devem ser seguidos para a determinação do fator X.

O contrato de concessão das empresas apresenta as mesmas cláusulas para a quase totalidade das empresas do setor elétrico. No entanto para algumas, com contratos mais antigos, poderá haver divergências tanto de cláusulas como de numeração das mesmas. Para a análise deste documento, tomou-se como base o contrato da Copel Distribuição S A, onde os principais pontos estão transcritos abaixo.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Subcláusula Terceira; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Sétima. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso hajam alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada.

Subcláusula Décima Quinta - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu estabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

Em síntese, o processo de revisão tarifária e o cálculo do fator X deve ser capaz de promover a modicidade tarifária, ao mesmo tempo em que estimule a eficiência das empresas.

De acordo com a cláusula oitava, a Aneel deverá estabelecer o valor de X no momento da revisão tarifária, fato este que impede recálculos durante o período tarifário.

Já para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas, condição vital para a continuidade do setor, a cláusula nona estabelece que na eventualidade da ocorrência de eventos

extraordinários a Aneel procederá a revisão extraordinária das tarifas que poderão ser aplicadas imediatamente.

1.2 Xe – COMPONENTE DE PRODUTIVIDADE

Calculado através do fluxo de caixa descontado, onde a taxa interna de retorno do novo período tarifário deve se igualar ao WACC determinado pela Aneel. Dentre os diversos pontos que mais impactam a ER e as projeções, destacamos cinco pontos que consideramos mais relevantes:

1 – ER: grande parte dos dados que compõem o fator Xe são retirados da empresa de referência. Isso por si só, representa um risco para as empresas na medida em que os ganhos de produtividade são os da empresa de referência e não da empresa real. Se a condição inicial não representar o efetivo equilíbrio econômico e financeiro poderá gerar dificuldades para as empresas.

2 – Mercado: A ANEEL admite crescimento linear, não respeitando os possíveis desvios, como a perda de clientes, que podem ocorrer dentro da estrutura de mercado das concessionárias.

3 – Recálculo: Contraria o disposto na Subcláusula oitava, que determina que os valores sejam calculados no processo de revisão tarifária. Considere-se também que não estimula a busca pela eficiência, pois transfere todo o ganho de produtividade aos consumidores.

4 – Investimento: Apesar de a ANEEL aceitar os valores de investimentos em subtransmissão informados pelas concessionárias, para os valores de investimentos em distribuição (menor que 69 kV) isto não vem acontecendo. Para este investimentos a ANEEL aplica metodologia própria mas não considera investimentos em combates a perdas, universalização e outros aspectos específicos de cada área de concessão.

5 – Capital de giro: A ANEEL considera somente capital de giro sobre a parcela B, contudo há necessidade de financiamento também para as despesas da parcela A.

Diante do exposto solicitamos que:

- Sejam aceitas as projeções de mercado feitas pelas concessionárias
- Não haja a possibilidade de recálculo
- Sejam aceitas as projeções de investimentos elaborados pelas concessionárias

- Seja considerado o montante de capital de giro suficiente para a cobertura da parcela A e B.

1.3 Xc – COMPONENTE QUALIDADE

A adoção do IASC como critério para a avaliação da qualidade do serviço viola o contrato de concessão, pois nele a satisfação do consumidor não está descrita como elemento do Fator X e conseqüentemente da Revisão Tarifária. Produtividade e qualidade são conceitos distintos e não podem ser correlacionados para efeito da metodologia do fator X.

Entendemos que o componente Xc representa um critério altamente subjetivo, pois a opinião de um determinado consumidor poderá conduzir a penalização da concessionária. Também, este sabendo que sua opinião influi no resultado de reajuste tarifário poderá avaliar tendenciosamente a concessionária.

Considere-se, ainda, que poderá ocorrer a dupla penalização, visto que, para a avaliação de qualidade existem indicadores apropriados como o DEC e o FEC.

Sugerimos, portanto, que o componente Xc seja eliminado do cálculo do fator X da Revisão Tarifária.

1.4 Xa – COMPONENTE MÃO DE OBRA

A adoção do componente Xa, tem por objetivo capturar o índice que reflete o valor da remuneração da mão-de-obra do setor formal da economia brasileira o qual deverá ser aplicado a mão de obra da parcela B. Contudo como este índice é definido a posteriori, violando o contrato de concessão, no que diz respeito ao cálculo do valor de X no momento da revisão.

Da análise feita, observou-se ainda que o resultado final tem como efeito principal a mudança do indexador contratual. No contrato de concessão está definido que a parcela B deverá ser reajustada pelo IGP-M sendo este o indicador contratual, que poderá ser substituído somente pelo indicador que assumir suas funções.

IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

A adoção do Xa reduzirá o índice IGP-M, pois está definido como $X_{ai} = IGPM_i - IAPBi$

Desta forma pede-se excluir o efeito do cálculo do Xa da Revisão Tarifária.

1.5 K – COMPONENTE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS

Visa reconhecer a inflação intra-anual anteriormente não considerada, acumulando-a para ser compensada no próximo período tarifário. Poderá, também, contemplar a ocorrência de eventos extraordinários que se verifiquem ao longo do período tarifário.

Entendemos que a inflação intra-anual deve ser reconhecida no componente K, entretanto, eventos extraordinários deveriam continuar sendo contemplados no mecanismo de Revisão Extraordinária, já existente nos contratos de concessão, e repassados automaticamente no momento da ocorrência. Se ao contrário esses eventos forem contemplados no componente K, serão efetivamente repassados as concessionárias somente no próximo período tarifário (4 anos) podendo levar ao desequilíbrio econômico e financeiro.

2 CONCLUSÃO

O modelo de regulação atual, Price Cap, prevê a adoção do fator X, para o fim de compartilhar os ganhos de produtividade com os consumidores finais, promovendo a modicidade tarifária ao mesmo tempo que incentiva a busca pela eficiência. Outro ponto, não menos importante, diz respeito a condição de equilíbrio econômico e financeiro das empresas, que deve ser preservado possibilitando a adequada prestação do serviço público.

A análise feita dos documentos apresentados, demonstrou que não devem ser permitidos recálculos dos componentes, pois além de ferir o contrato de concessão, inibe os estímulos a eficiência. Verificamos também, que para a preservação do equilíbrio econômico e financeiro deverá ser mantido o mecanismo de revisão extraordinária com repasse imediato, assim como previsto no contrato de concessão.

A análise dos componentes Xe, Xc, Xa e K, objetos dessa nota técnica, revelou que:

1 - Para o componente Xe, devem ser aceitas as projeções de mercado feitas pelas distribuidoras, que não haja possibilidade de recálculo e que as projeções de investimentos sejam elaboradas pelas concessionárias.

2 – O componente X_c seja eliminado do cálculo do fator X , pois não está de acordo com a filosofia de compartilhamento de ganhos de produtividade.

3 - O componente X_a tem a propriedade de mudar o índice definido no contrato de concessão e dessa forma é incompatível com a metodologia proposta.

4 – O componente K , ao capturar a inflação intra-anual, deverá repassar o montante acumulado nos reajustes anuais, e não no próximo período tarifário como está previsto. Também não deve ter a função de servir como instrumento para compensar eventos extraordinários, pois poderá gerar desequilíbrio se repassado somente no próximo período tarifário, além de já estar previsto no contrato de concessão o mecanismo apropriado.